



MPF
FLS. _____
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 5189/2016

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0006310-68.2015.4.05.8100

ORIGEM: JUÍZO DA 11^a VARA FEDERAL DO CEARÁ

PROCURADOR OFICIANTE: RÔMULO MOREIRA CONRADO

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A) E DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO CONHECIDA POR ESTA 2^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO ANTE O FUNDAMENTO NO ENUNCIADO Nº 36. REMESSA DIRETA. POSSIBILIDADE. CF, ART. 129, I; LC Nº 75/93, ART. 62, IV; CPP, ART. 28. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. REITERAÇÃO DOS EXATOS TERMOS DO DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possíveis crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e de sonegação previdenciária (CP, art. 337-A), por parte dos representantes legais de fundação.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista a informação de que a Portaria nº 866, de 11/09/2014, da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, do Ministério da Saúde, deferiu o pedido de adesão da “Casa da Esperança” ao Programa de Fortalecimento de Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos - PROSUS, cujo objetivo é a concessão de moratória de 15 anos das dívidas de tais entidades com a Receita Federal, para que, ao final, seja deferido o perdão da dívida, se realizados os pagamentos em dia.

3. Por despacho, o Relator, considerando afigurar desnecessária a remessa dos autos a esta 2^a CCR para homologação do arquivamento quando a fundamentação encontre amparo em Enunciado deste Colegiado, como é o caso dos autos, não conheceu da remessa, com base no Enunciado nº 19.

4. Devolvidos os autos à origem, um novo Procurador da República oficiante houve por bem reiterar o requerimento do arquivamento do presente inquérito policial, visto que a promoção não havia sido conhecida, e remeteu ao Juízo Federal, sem prejuízo de novas diligências, na forma do art. 18 do CPP. Ocorre, entretanto, que o Juiz da 11^a Vara Federal do Ceará reapreciou o pedido de arquivamento para indeferi-lo, remetendo os autos novamente a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão.

5. A presente remessa não merece ser conhecida. Há que se ressaltar, desde logo, a possibilidade jurídica incontestável da promoção de arquivamento de inquérito policial pelo órgão ministerial ser submetida diretamente à 2^a CCR para homologação.

6. A interpretação do art. 28 do CPP não pode ser meramente literal. Deve-se proceder a uma interpretação sistemática que leve em conta não apenas o previsto no referido dispositivo legal, também o quanto

previsto no art. 129, inc. I, da Constituição Federal e no art. 62, inc. IV, da inovadora LC nº 75/93.

7. Afigura-se, pois, juridicamente plausível e, mesmo, inarredável, o conhecimento por esta Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, para fins de homologação, de promoção de arquivamento formulada nos autos de inquérito policial.

8. Na situação em análise, o arquivamento promovido não foi conhecido porque este, quando fundado em Enunciado desta 2ª CCR, como é o caso dos presentes autos (aplicação do Enunciado nº 19), não necessita de homologação pelo Colegiado, conforme dispõe a literalidade do Enunciado nº 36.

9. Não conhecimento da presente remessa, reiterando os exatos termos do despacho proferido pelo Relator em 21/01/2016.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possíveis crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e de sonegação previdenciária (CP, art. 337-A), por parte dos representantes legais de fundação.

A Procuradora da República oficiante, Lívia Maria de Sousa, promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista a informação de que a Portaria nº 866, de 11/09/2014, da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, do Ministério da Saúde, deferiu o pedido de adesão da “Casa da Esperança” ao Programa de Fortalecimento de Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos - PROSUS, cujo objetivo é a concessão de moratória de 15 anos das dívidas de tais entidades com a Receita Federal, para que, ao final, seja deferido o perdão da dívida, se realizados os pagamentos em dia (fls. 149/150-v).

Por despacho, o Relator, considerando afigurar desnecessária a remessa dos autos a esta 2ª CCR para homologação do arquivamento quando a fundamentação encontre amparo em Enunciado deste Colegiado, como é o caso dos autos, não conheceu da remessa, com base no Enunciado nº 19: (fl. 156)

“Cuida-se de Inquérito Policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, com a para apurar possíveis crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação previdenciária por parte dos representantes legais da Fundação Especial Permanente (“Casa da Esperança”).

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista a informação de que a Portaria nº 866, de 11/09/2014, da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, do Ministério da Saúde, deferiu o pedido de adesão da “Casa da Esperança” ao Programa de Fortalecimento de Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos - PROSUS, cujo objetivo é a concessão de moratória de 15 anos das dívidas de tais entidades com a Receita Federal, para que, ao final, seja deferido o perdão da dívida, se realizados os pagamentos em dia (fls. 149/150v).

Ocorre, contudo, que se afigura desnecessária a remessa dos autos à 2ª CCR para homologação de declínio/arquivamento cuja fundamentação encontre amparo em Enunciado deste Colegiado. Nesse sentido, os Enunciados nºs 34 e 36.

No presente caso, a tese que embasou a presente remessa é objeto do Enunciado nº 19 (nova redação – 89ª Sessão de Coordenação, de 10/11/2014)¹.

Com esses fundamentos, não conveço da remessa e determino a devolução do feito à origem, com as homenagens de estilo.”

Devolvidos os autos à origem, um novo Procurador da República oficiante, Rômulo Moreira Conrado, houve por bem reiterar o requerimento do arquivamento do presente inquérito policial, visto que a promoção não havia sido conhecida, e remeteu ao Juízo Federal, sem prejuízo de novas diligências, na forma do art. 18 do CPP (fls. 158/160).

Ocorre, entretanto, que o Juiz da 11ª Vara Federal do Ceará reapreciou o pedido de arquivamento para indeferi-lo, remetendo os autos novamente a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (fls. 162/167).

É o relatório.

A presente remessa não merece ser conhecida.

Há que se ressaltar, desde logo, a possibilidade jurídica incontestável de a promoção de arquivamento de inquérito policial pelo órgão ministerial ser submetida diretamente à 2ª CCR para homologação.

A interpretação do art. 28 do CPP não pode ser meramente literal. Deve ser feita em harmonia com o ordenamento jurídico vigente.

Nos termos do art. 28 do CPP, “*se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral (...).*

Contudo, não se pode ignorar o fato de que o Código de Processo Penal data do ano de 1941, ou seja, muito antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, cujos dispositivos recomendam uma nova leitura da sistemática tradicional.

¹ “*Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondentes poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do § 1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11.*”

Daí a necessidade de se proceder a uma interpretação sistemática que leve em conta não só o disposto literalmente no art. 28 do CPP, mas também o constante da superveniente Constituição da República (art. 129), bem como da igualmente inovadora LC nº 75/93 (art. 62, IV):

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
(...).

Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

(...)

IV - **manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial**, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

Nesse contexto, oportuno trazer a colação as palavras de Afrânio Silva Jardim², *verbis*:

Salientamos em trabalho anterior que **a tendência de nossa legislação é purificar ao máximo o sistema acusatório, entregando a cada um dos sujeitos processuais funções não apenas precípuas, mas absolutamente exclusivas**, o que dá ao réu a segurança de um processo penal mais democrático, na medida em que o órgão julgador tem a sua neutralidade integralmente preservada (*Reflexão teórica sobre o processo penal*, estudo publicado pela Editora Forense).

Tal evidência fica patenteada pelo Projeto do Código de Processo Penal, que ora se encontra em tramitação no Senado Federal, onde se retira o Juiz de qualquer atividade persecutória, em prol da sua indispensável imparcialidade. Impõe-se banir do nosso sistema processual os resquícios do inquisitorialismo ainda existentes, tais como as regras dos arts. 5º, inc. II, 26, 23, II, 531, todos do Código de Processo Penal, bem como a Lei nº 4.611/65. Tal se deu com a nova Constituição: art. 129.

Ao órgão jurisdicional deve-se reservar, de forma exclusiva, a nobre função de julgar as pretensões deduzidas pelas partes, ficando equidistante dos interesses em conflito porventura existentes no processo. (...).

Afigura-se, pois, juridicamente plausível e, mesmo, inarredável, o conhecimento por esta Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, para fins de homologação, de promoção de arquivamento formulada nos autos de inquérito policial, a teor do disposto no art. 62, IV, da LC nº 75/93.

Na situação em análise, o arquivamento promovido não foi conhecido porque este, quando fundado em Enunciado desta 2ª CCR, como é o caso dos presentes autos (aplicação do Enunciado nº 19), não necessita de homologação pelo Colegiado, conforme dispõe a literalidade do Enunciado nº 36.

"Enunciado nº 36 - Quando o arquivamento de procedimento administrativo criminal ou inquérito policial tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara os autos não precisam ser remetidos a

² JARDIM, Afrânio Silva. *Direito Processual Penal*, 11ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2003, p. 312.

esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único. (94ª Sessão de Coordenação, de 18.03.2015)"

"Enunciado nº 19 - Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondentes poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do § 1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11. (89ª Sessão de Coordenação, de 10 de novembro de 2014)"

Diante do exposto, não conheço da presente remessa, reiterando os exatos termos do despacho proferido pelo Relator em 21/01/2016.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, cientificando-se os Procuradores da República oficiantes, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 1 de agosto de 2016.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR/MPF

/SBD.